

Consumidor. Recurso Especial. Inscrição no cadastro de inadimplentes. Comunicação prévia do devedor. Necessidade. Dano moral. Configuração. - A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes sem a sua prévia comunicação por escrito ocasiona-lhe danos morais a serem indenizados pela entidade responsável pela manutenção do cadastro. Nesse caso, demonstra-se o dano moral pela comprovação simples da inclusão indevida. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 783907/RS

da 3ª Turma, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, j. em 25/04/2006).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

APELAÇÃO CÍVEL nº 70071236327

ELOAIR BARCELOS DA SILVA, já devidamente qualificada nos autos do Recurso em epígrafe, vem, por intermédio do procurador subscrito, perante V. Exa., com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interpor

RECURSO ESPECIAL

contra a decisão que não acolheu a pretensão da recorrente quanto aos danos morais sofiridos ilicitamente pelo consumidor, negando vigência ao art. 1.022 do CPC, e art. 186 e art. 927 do Código Civil, c/c os incisos VI. VII e VIII, dos art. 6°, 14, 42, 43, § 2°, 83, todos do Código de Defesa do Consumidor, art. 149, 150, 186, 264, 271, 680, 927, 942 e 1016 do Código Civil, principalmente o art. 28, § decisões proferidas por outros Tribunais, em especial do STJ, em ação de a SERASA S.A.

Ante o exposto, requer o recebimento das presentes razões de Recurso do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: 3º do CDC, além de divergir das decisões proferidas por outros Tribunais, em especial do STJ, em ação de reparação de danos movida contra a SERASA S.A.

Especial com a posterior remessa ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Porto Alegre, 24 de abril de 2017.

PROTOCOLO 0057 124927

GILBERTO DÁ SIĹVA SILVEIRA

Æ∕ŔS 49.412

JUCÉLI P. SAUER OAB/RS/; 105.013

Documento recebido eletronicamente da origem



Colenda Turma:

PRELIMINARMENTE

1º A decisão recorrida está negando vigência aos artigos
PRÉ-QUESTIONADOS nos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de
fls. 91.

Outrossim, o caso em apreço, versa sobre DANO MORAL "IN RE IPSA", decorrente da <u>AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA</u>, o que culminou na inserção IRREGULAR do nome da autora no SERASA (fls. 10).

<u>2º</u> Deve ser reformada a decisão recorrida, ante a FLAGRANTE <u>DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIAL do STJ</u>, pois sob o entendimento equivocado, apesar de <u>provado nos autos</u>, que o recorrido <u>não efetuou a notificação prévia</u> atinente à inserção do nome da autora no SERASA, o acórdão decidiu que <u>0</u> réu cumpriu a notificação prévia obrigatória a <u>autora</u>, positivada no art. 43, § 2 do CDC.

"(...)O ora recorrente frisa que a anotação restritiva de crédito decorreu de uma operação fraudulenta, o que já foi objeto de ação própria, manejada em desfavor de OI S.A.. Em decorrência disto, o endereço informado ao arquivista como sendo o endereço do consumidor, estava equivocado, ocasionando o erro de endereçamento da notificação prévia.

Com isso, não restou demonstrada a existência de notificação prévia acerca da anotação restritiva de crédito impugnada – e já cancelada, diga-se(...)".

O réu assumiu o risco, e enviou correspondência ao endereço errado!!!

consumidora de fato reside na Rua Fernando Abott, nº 707, EM PORTO ALEGRE!!!

Entretanto, a correspondência de fls. 30, foi enviada para RODRS

20 km 37 C 8850 – SANTA CRUZ DA CONCÓRDIA!!!

A AUTORA NUNCA RESIDIU EM SANTA CRUZ DA CONCÓRDIA!!!

Logo, a suposta notificação prévia enviada conforme o documento acostado as fls. 37, nunca chegou às mãos da consumidora.

RESPONSABILIDADE CIVIL. REGISTRO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. FALTA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. DANO MORAL. O registro do nome do devedor no cadastro de proteção ao crédito sem a prévia comunicação por escrito ocasiona-lhe danos morais a serem indenizados pela entidade responsável pela manutenção do cadastro. Recurso conhecido, em parte, e provido. (RESP 612619 / MG - RELATOR: MIN. BARROS MONTEIRO - DATA: 17.12.2004).

IMPORTANTE – ATENÇÃO!!!

Reitere-se que <u>a inserção do nome da parte autora</u> no SERASA de PORTO ALEGRE (fls. 10), foi totalmente ilícita.

A autora foi OBRIGADA a ajuizar AÇÃO de CANCELAMENTO de REGISTRO, pois em decorrência da <u>AUSÊNCIA de NOTIFICAÇÃO</u>

<u>PRÉVIA</u>, art. 43, § 2° do CDC, em relação aos <u>ao débito descrito na certidão do</u>

<u>SERASA de fl. 10.</u>

Logo, <u>Nada mais JUSTO</u> do que a autora ajuizar <u>AÇÃO</u>
<u>de REPARAÇÃO de DANOS MORAIS:</u>

- 3 -

SERASA, <u>NÃO FOI ARBITRADA INDENIZAÇÃO</u> em favor da autora, <u>divergindo da jurisprudência do STJ.</u>

DA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA

O fato incontroverso é que NUNCA A AUTORA FOI PREVIAMENTE NOTIFICADA DE QUE SEU NOME SERIA INSERIDO NO SERASA (infração ao art. 43, § 2º do CPC).

DO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA "a" DO INCISO III DO ARTIGO 105

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DA NEGATIVA DE VIGÊNCIA DE LEI FEDERAL.

De fato, <u>o recorrido não efetuou a</u>

<u>comunicação prévia obrigatória</u>, consoante a norma cogente positivada

no art. 43, § 2° do CDC, motivo pelo qual o consumidor não pôde se

defender da injusta e ilícita mácula em relação ao seu nome.

Ao <u>não efetuar a comunicação prévia obrigatória</u> em comento, é indubitável que o requerido causou danos e prejuízos irreparáveis à consumidora, <u>danos esses que são IN RE IPSA</u>, ou seja, na própria coisa, no simples fato de que a <u>inserção acolhida pelo recorrido</u>, em seu banco de dados, foi totalmente desprovida de licitude.

Imperioso salientar que a demanda em comento está diretamente vinculada à relação de consumo, haja vista o que dispõe o art. 6°, incs. VI, VII e VIII e o art. 43, § 2° do CDC, portanto, notório está o dever de reparar os danos causados.

e-STJ FI,138)

DO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA "a" DO INCISO III DO ARTIGO 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DA NEGATIVA DE VIGÊNCIA DE LEI FEDERAL.

1020

Salvo melhor juízo, a decisão constante no acórdão recorrido, negou vigência, especificamente, aos seguintes artigos do CDC:

Art. 6° - São direitos básicos do consumidor:

(...)

vi - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - O acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

DA PRÁTICA DO ILÍCITO PERTINENTE AO DEVER DE INDENIZAR SEGUNDO O CDC

A pretensão de direito da autora está fulcrada no artigo 43, § 2º do Código de Defesa do Consumidor, bem como encontra supedâneo na doutrina majoritária, no sentido de que é obrigatória a comunicação ao consumidor de sua inscrição no cadastro de proteção de crédito, sendo que na ausência dessa comunicação, reparável o dano oriundo da inclusão indevida.

e-STJ Fl.139)

Art. 43 - O consumidor, sem prejuízo do disposto no artigo 86, terá acesso as informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

(...)

§ 2° - A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

Enfatize-se que a reparação de danos está vinculada ao descumprimento da lei, pois de fato houve descaso por parte do recorrido, em relação à norma cogente constante do art. 43, § 2°.

Ao ser descumprida a norma cogente positivada no art. 43, § 2º do CDC, o recorrido agiu de forma ilícita, motivo pelo qual causou inúmeros danos e prejuízos irreparáveis ao consumidor, motivo pelo qual, de acordo com os incisos VI e VII do art. 6º, 14, 42, 83, todos do Código de Defesa do Consumidor, deve indenizar e reparar os danos causados.

DO DEVER DE INDENIZAR SEGUNDO O CCB

Não há como negar que a recorrente sofreu danos e prejuízos irreparáveis ao ter seu nome indevidamente inserido no SERASA, o que ocorreu em virtude da ausência de comunicação prévia obrigatória quanto à efetivação da inserção, motivo pelo qual tal procedimento ilícito do recorrido deve ser penalizado, pois decorreu de descumprimento da lei.

Saliente-se que mesmo sem efetuar a comunicação prévia quanto à inserção do nome do consumidor no SERASA, e ou ter certeza de que o recorrente foi previamente comunicado, o recorrido assumiu o risco, (RESPONSABILIDADE OBJETIVA – TEORIA DO RISCO) inserindo o nome do consumidor em seus bancos de dados restritivos de crédito.

Como acima referido, a inserção do nome da autora no SERASA foi totalmente indevida.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntaria, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

DO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ARTIGO 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Inobstante a negativa de vigência a lei federal supra referida, é patente que a presente decisão do acórdão recorrido está totalmente em desarmonia em relação à jurisprudência unânime e pacífica do STJ.

Neste sentido, mister se faz seja acolhida à pretensão recursal do recorrente, no sentido de que o mesmo seja ressarcido pelos danos morais decorrentes da ausência de comunicação prévia obrigatória, quanto à inserção de seu nome no SERASA, consoante ao entendimento unânime e pacífico do STJ.

Visando corroborar com as razões do presente recurso, mister se faz traçar o cotejo analítico pertinente ao dissídio jurisprudencial dos tribunais de outras regiões, no escopo de harmonizar o julgado ao entendimento do STJ.

A decisão constante do acórdão recorrido, conforme ementa abaixo colacionada, entendeu que não houve danos morais a serem indenizados em decorrência da ausência de comunicação prévia obrigatória, consoante a norma positivada no art. 43, § 2º do CDC.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO.

A abertura de cadastro, registro, ficha e dados pessoais do consumidor devem ser precedidos de sua comunicação, para que possa eventualmente exigir a correção de eventual inexatidão nos dados apontados (Art. 43, §§ 2° e 3°, do CDC). Prova da regularidade da notificação que cabe ao órgão mantenedor das anotações. Súmula 359 do STJ. Caso concreto em que não restou demonstrada a necessária notificação prévia. A despeito disto, a informação equivocada a respeito do endereço do consumidor foi fornecida pela empresa apontada como credora. Hipótese de culpa exclusiva de terceiro, a teor do art. 14, §3°, II, do CDC.

Honorários inerentes à fase recursal fixados em R\$ 200,00 em favor dos procuradores do réu.

RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME.

(Apelação Cível N° 70071236327, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 24/11/2016).

A ementa do v. acórdão paradigma consiste no REsp. nº 471091/RJ, da lavra da Ministra NANCY ANDRIGHI, publicado no DJ de 23.06.2003, cuja cópia retirada do repositório de jurisprudência do "site" oficial do Superior Tribunal de Justiça (www.stj.gov.br) segue anexada e se declara autêntica, nos termos do art. 255, §1°, alínea "a" do Regimento Interno desta Corte, assim dispôs:

Processual civil e consumidor. Recurso Especial. Acórdão. Omissão. Inexistência. Inscrição no cadastro de inadimplentes. Comunicação prévia do devedor. Necessidade. Dano moral. - Inexiste omissão a ser suprida em acórdão que aprecia fundamentadamente o tema posto a desate. - ${f A}$ inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes sem a sua prévia comunicação por escrito ocasiona-lhe danos morais serem entidade indenizados pela responsável manutenção do cadastro. - Recurso especial provido na parte em que conhecido. (PROCESSO RESP. 471091 / RJ - RELATOR: Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) - DATA DO JULGAMENTO: 22/05/2003).

Colocando-se ambas decisões em confronto, fica fácil concluir pela divergência de entendimento, senão vejamos:

| ACÓRDÃO RECORRIDO | ACORDÃO PARADIGMA |
|--|---|
| APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. A abertura de cadastro, registro, ficha e dados pessoais do consumidor devem ser precedidos de sua comunicação, para que possa eventualmente exigir a correção de eventual inexatidão nos dados apontados (Art. 43, §§ 2º e 3º, do CDC). Prova da regularidade da notificação que cabe ao órgão mantenedor das anotações. Súmula 359 do STJ. Caso concreto em que não restou demonstrada a necessária notificação prévia. A despeito disto, a informação equivocada a respeito do endereço do consumidor foi fornecida pela empresa apontada como credora. Hipótese de culpa exclusiva de terceiro, a teor do art. 14, §3°, II, do CDC. Honorários inerentes à fase recursal fixados em R\$ 200,00 em favor dos procuradores do réu. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. | "() A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes sem a sua prévia comunicação por escrito OCASIONA- Ihe danos morais a serem indenizados pela entidade responsável pela manutenção do cadastro.() |
| | |

Gritante é a divergência entre o acórdão recorrido e a primeira decisão

alçada como paradigma!!!

Ademais, cabe também alçar como paradigma o REsp. nº 612619

/MG, decisum de lavratura do Min. BARROS MONTEIRO, publicado no DJ de 17.12.2004, cuja cópia retirada do mesmo repositório do aresto anterior, e que também se declara autêntica, segue em anexo, assim ementado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. REGISTRO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. FALTA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. DANO MORAL. **O registro do nome do devedor no cadastro de proteção ao crédito sem a prévia comunicação por escrito ocasiona-lhe danos morais a serem indenizados pela entidade responsável pela manutenção do cadastro**. Recurso conhecido, em parte, e provido. (RESP 612619 / MG – RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO (1089) - DATA: 17.12.2004).

Excelências, no caso dos autos, encontramos situação bastante semelhante !!!

O acórdão recorrido, nos termos do voto proferido pelo e. Relator, entendeu não existir danos morais em decorrência da ausência da comunicação prévia obrigatória quanto a inserção do nome da consumidora no SERASA, conforme interpretação do art. 43, § 2º do CDC, o que denota ilícito, uma vez que a consumidora não pode se defender da injusta e ilícita mácula em relação ao seu nome, tendo em vista que já havia comando judicial que vedava a inserção de seu nome no rol de inadimplentes.

Entretanto, com relação à indenização pelos danos morais, ambos divergem, uma vez que, no caso *sub judice*, tal pedido foi negado à autora, enquanto no v. acórdão paradigma, como se viu acima, restou concedido.

Vejamos a divergência com relação ao segundo acórdão paradigma no

quadro comparativo abaixo:

ACORDÃO PARADIGMA ACÓRDÃO RECORRIDO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO "(...) O registro do nome do devedor ESPECIFICADO. **CADASTRO** INADIMPLENTES. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. no cadastro de proteção ao crédito DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. A abertura de cadastro, registro, ficha e dados sem a prévia comunicação por pessoais do consumidor devem ser precedidos de sua comunicação, para que possa eventualmente exigir a escrito ocasiona-lhe danos morais a correção de eventual inexatidão nos dados apontados (Art. 43, §§ 2° e 3°, do CDC). Prova da regularidade serem indenizados pela entidade responsável pela da notificação que cabe ao órgão mantenedor das anotações. Súmula 359 do STJ. Caso concreto em manutenção do cadastro.(...) que não restou demonstrada a necessária notificação prévia. A despeito disto, a informação equivocada a respeito do endereço do consumidor foi fornecida pela empresa apontada como credora. Hipótese de culpa exclusiva de terceiro, a teor do art. 14, §3°, II, do CDC. Honorários inerentes à fase recursal fixados em R\$ 200,00 em favor dos procuradores do réu. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME.

Assim, restou equivocada a decisão proferida pela 10^a Câmara Cível 10^x do TJRS, uma vez que o argumento utilizado para negar o pedido de indenização da autora está em desarmonia com o entendimento unânime e pacífico do STJ.

Gritante é a divergência entre o acórdão recorrido e a primeira decisão alçada como paradigma!!!

A ementa do v. acórdão paradigma consiste no REsp. nº 783907/RS, da lavra da Ministra NANCY ANDRIGHI, publicado no DJ de 25.04.2006, cuja cópia retirada do repositório de jurisprudência do "site" oficial do Superior Tribunal de Justiça (www.stj.gov.br) segue anexada e se declara autêntica, nos termos do art. 255, §1°, alínea "a" do Regimento Interno desta Corte, assim dispôs :

> Consumidor. Recurso Especial. Inscrição no cadastro de inadimplentes. Comunicação prévia do devedor. Necessidade. Dano moral. Configuração. - A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes sem a sua prévia comunicação por escrito ocasiona-lhe danos morais a serem indenizados pela entidade responsável pela manutenção do cadastro. Nesse demonstra-se dano moral pela 0 comprovação inclusão simples da indevida. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 783907/RS da 3ª Turma, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, j. em 25/04/2006).

Colocando-se ambas decisões em confronto, fica fácil concluir pela divergência de entendimento, senão vejamos:

| ACÓRDÃO RECORRIDO | ACORDÃO PARADIGMA |
|---|---|
| APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. A abertura de cadastro, registro, ficha e dados pessoais do consumidor devem ser precedidos de sua comunicação, para que possa eventualmente exigir a correção de eventual inexatidão nos dados apontados (Art. 43, §§ 2º e 3º, do CDC). Prova da regularidade da notificação que cabe ao órgão mantenedor das anotações. Súmula 359 do STJ. Caso concreto em que não restou demonstrada a necessária notificação prévia. A despeito disto, a informação equivocada a respeito do endereço do consumidor foi fornecida pela empresa apontada como credora. Hipótese de culpa exclusiva de terceiro, a teor do art. 14, §3°, II, do CDC.Honorários inerentes à fase recursal fixados em R\$ 200,00 em favor dos procuradores do réu. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. | ocasiona-lhe danos morais a serem indenizados pela entidade responsável pela manutenção do cadastro. Nesse caso, demonstra-se o dano moral pela simples comprovação da inclusão indevida. |

DO PEDIDO

- Section

ANTE O EXPOSTO, requer seja o presente Recurso Especial recebido e admitido, para, preliminarmente, declarar a omissão do acórdão recorrido, em relação ao art. 1.022 do CPC, conforme abordado na preliminar acima.

Ultrapassada a preliminar, requer seja o presente recurso provido, para, no mérito, reformar a decisão proferida pela Egrégia Câmara Cível do TJRS, eis que esta negou vigência ao art. 186 e art. 927 do Código Civil, c/c os incisos VI. VII e VIII, dos art. 6°, 14, 42, 43, § 2°, 83, todos do Código de Defesa do Consumidor, no fito de que seja julgado procedente o pedido de reparação de danos morais em decorrência:

DOS <u>DANOS MORAIS "IN RE IPSA",</u> ou seja, NA PRÓPRIA COISA, provocados a autora pelo réu, ao <u>INSERIR O</u> NOME DO CONSUMIDOR NO SERASA (fls. 10) INDEVIDAMENTE.

Bem como em decorrência da ausência de comunicação prévia obrigatória quanto a essa inclusão, (infração a norma cogente positivada no art. 43, § 2º do CDC).

Tal indenização dever ser arbitrada em valor expressivo por Vv. Exas., consoante ao RESP. Nº 471.091 – RJ, em anexo, valor esse que deve ser corrigido e acrescido de juros moratórios (Súmula 43 e 54 do STJ) desde a época do fato, a fim de que surta o efeito pedagógico da pena, bem como deve o réu arcar com o pagamento de custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos previstos em lei, os ônus sucumbenciais serem em valor proporcional ao valor da indenização fixada.

JURISPRUDÊNCIA nos termos do artigo 476 do CPC, consoante aos julgados que seguem em anexo.

Requer ainda a INVERSÃO e <u>majoração dos honorários</u> sucumbenciais, os quais devem ser suportados integralmente pelo réu, bem como sejam fixados honorários sucumbenciais da fase recursal, conforme prevê o art. 85, §1° do NCPC.

Requer, ainda, a manutenção do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, já deferida à parte autora na presente demanda, para fins de recebimento do presente recurso.

Nestes termos, Pede deferimento.

Porto Alegre, 24 de abril de 2017.

GILBERTO DA ŞÍĻVĄ SILVEIRA

OAB/RS 49:412

JUCÉLI P. SAUER OAB/RS/; 105.013